TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA

Curitiba, 8 de Março de 2017.

À

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Senhora Secretária,

Em atendimento ao despacho contido no doc. 040075/2017 da Sra. Secretária de Gestão de Serviços, segue o presente para que, *sm.j.*, seja alterado o edital prevendo o adicional de periculosidade para as empresas que descumpram a alínea "c" do item 10.2.8 da NR10, nos termos que propõe o Anexo IV da Portaria 1078/2014-TEM, ou até que se decida tecnicamente a sua obrigatoriedade por meio do laudo de profissional especializado.

Ressalte-se a previsão da referida norma, in verbis.

"ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM ENERGIA ELÉTRICA

1. Têm direito ao adicional de periculosidade os trabalhadores:

a) que executam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados

em alta tensão;

b) que realizam atividades ou operações com trabalho em proximidade, conforme estabelece a

NR-10;

c) que realizam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados

em baixa tensão no sistema elétrico de consumo - SEC, no caso de descumprimento do item

10.2.8 e seus subitens da NR10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade;

(sem grifo no original)

d) das empresas que operam em instalações ou equipamentos integrantes do sistema elétrico de

potência - SEP, bem como suas contratadas, em conformidade com as atividades e respectivas

áreas de risco descritas no quadro I deste anexo.

Documento nº 040346/2017

BEATRIZ MELO

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 08/03/2017 19:21:47

Por: BEATRIZ RODRIGUES DE MELO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA

2. Não é devido o pagamento do adicional nas seguintes situações:

a) nas atividades ou operações no sistema elétrico de consumo em instalações ou equipamentos

elétricos desenergizados e liberados para o trabalho, sem possibilidade de energização acidental,

conforme estabelece a NR-10;

b) nas atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos alimentados por

extrabaixa tensão;

c) nas atividades ou operações elementares realizadas em baixa tensão, tais como o uso de

equipamentos elétricos energizados e os procedimentos de ligar e desligar circuitos elétricos,

desde que os materiais e equipamentos elétricos estejam em conformidade com as normas

técnicas oficiais estabelecidas pelos órgãos competentes e, na ausência ou omissão destas, as

normas internacionais cabíveis.

No que tange à previsão contida na alínea "b" acima (trabalho em proximidade), há informação no doc.

039509/2017, de que a distância atende ao mínimo previsto na Portaria em comento.

É a informação que, respeitosamente, segue para análise.

BEATRIZ RODRIGUES DE MELO

CPL / Pregoeira

Documento nº 040346/2017

BEATRIZ MELO

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 08/03/2017 19:21:47

Por: BEATRIZ RODRIGUES DE MELO